



### Parecer n°77/2022

Da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Obras e Serviços Públicos

Sobre o Projeto de Lei do Legislativo de nº 148/2022 de 25/10/2022

**Assunto:** Analisa o Projeto de Lei nº 148/2022 de 25 de outubro de 2022, que dispõe sobre a recomposição da perda inflacionária dos Vereadores e dos Servidores Públicos de cargos efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Macaúbas, Bahia, de acordo o índice correspondente a inflação apurada nos últimos doze meses e dá outras providencias.

#### Relatório:

O Projeto de Lei nº 148/2022 de 25 de outubro de 2022, que dispõe sobre a recomposição da perda inflacionária dos Vereadores e dos Servidores Públicos de cargos efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Macaúbas, Bahia, de acordo o índice correspondente a inflação apurada nos últimos doze meses e dá outras providencias, foi apresentado pela Mesa da Presidência dessa Casa em 27/10/2022, sob o n.º 148/2022.

O objetivo da Proposta acima indicada é instituir a recomposição de perda inflacionaria dos vencimentos dos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Macaúbas, a partir do exercício financeiro de 2023.

Estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, uma vez decorrido o prazo regimental, a proposição foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Obras e Serviços Públicos, para que fossem analisados os aspectos previsto ao disposto no art. 84 do Regimento Interno para que seja exarado o parecer.

## FUNDAMENTAÇÃO - PARECER

A Constituição Federal de 1988, assegura a possibilidade jurídica de que se realize a recomposição da perda inflacionária dos servidores públicos, em percentuais de anuidade, observando os índices de inflação, podendo ser realizada a qualquer tempo do mandato; com o fito de assim preservar o poder aquisitivo da remuneração.

Assim, a revisão geral não se confunde com alteração ou majoração. A primeira visa apenas manter o equilíbrio da situação financeira dos agentes políticos e servidores públicos, o que impõe a aplicação



# MACAUBAS

do índice referente à variação inflacionária dos últimos 12 (doze) meses. É, pois, um simples reajuste para recompor as perdas ocasionadas pela inflação. De outro modo, estaria configurado o aumento salarial.

Vale frisar que esta revisão é um direito de todos os agentes políticos e servidores públicos, uma vez que a Carta Magna prevê sua aplicação indistintamente, objetivando recompor as perdas inflacionárias a cada exercício. Além disso, de acordo com o dispositivo constitucional acima citado, ela deverá ser concedida por intermédio de Lei específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso.

Nos termos do quanto disposto no artigo 37, X, da CF, a iniciativa da Lei acerca da revisão geral anual da remuneração dos agentes políticos e servidores compete a cada Poder respectivo. É o que se conclui, inclusive, da leitura dos arts. 51, IV, 52, XIII, e 61, §1°, II, "a", todos da CF, aplicáveis, pelo princípio da simetria, aos Poderes da esfera municipal; se não, vejamos:

### Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...) IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargós, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)"

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...) XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)"

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



# CÂMARA MUNICIPAL MACAUBAS

(...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)"

Tem-se que a Corte de Contas da Bahia-TCM/BA, já se posicionou quanto ao Tema, no julgamento do processo TCM nº 05277-15 e 00548-18, no qual entende-se que é assegurada a revisão anual do valor do subsídio dos Vereadores, mediante Lei específica de inciativa da Câmara, um ano após a vigência da Lei que fixou os subsídios, sempre na mesma data e sem distinção dos percentuais que vierem a ser concedidos aos servidores públicos municipais, respeitados os limites constitucionais, não podendo ser utilizado índice superior à inflação do período.

Assim verifica-se em análise a Constituição Federal e Legislação Municipais, não foi identificado nenhum vício de iniciativa ou lesão direta ou potencial a regra ou princípio constitucional.

Dessa forma, entende-se que o presente Projeto de Lei nº 148/2022 de 25 de outubro de 2022, que dispõe sobre a recomposição de perda inflacionaria dos vencimentos dos vereadores e servidores Públicos de Cargos efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Macaúbas, a partir do exercício financeiro de 2023, encontra-se dentro do campo da legalidade e constitucionalidade, visto que atende aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria.

Ante o exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 148/2022 de 25 de outubro de 2022, sendo favorável o parecer quanto a sua proposição e tramitação.

#### Voto:

O Relator Ricardo Luciano Figueiredo Costa e demais membros da Comissão, apresentam seu Parecer por 03 (três) votos favoráveis, assim sendo não havendo óbices, manifestamos - nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Legislativo de nº 148/2022 e opta pela sua aprovação.

É o nosso Parecer

Sala das Comissões em 01 de novembro de 2022.

Marcia da Silva Benda - Presidente

Rosenilton Defensor Amaral - Secretário

Ricardo Luciano Figueiredo Costa - Relator